LEI Nº 3059 DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Leme

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - No âmbito do Município de Leme, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, a serem utilizados na construção civil, deverão possuir origem comprovadamente legal.

Art. 2º - Pra fins de cumprimento ao disposto no artigo anterior, consideram-se de origem legal, todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação 'de Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou documento correlato, emitido por órgão estadual competente, o qual deverá ser exigido, pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art. 3º - Quando da utilização de alvará de construção o proprietário deverá apresentar, além, dos documentos, declarações e comprovações já previstos na legislação municipal, declaração, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Art. 4º - Quando da solicitação de "habite-se" o proprietário deverá apresentar, além dos demais documentos, declarações e comprovações já previstos na legislação municipal, cópia da nota fiscal de compra de madeira nativa acompanhada do Documento de Origem Floresta 1- DOF.

Art. 5º - Todas as contratações de obras e serviços realizados no âmbito da administração municipal, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão conter no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que Comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira).

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em, contrário.

Leme, 24 de setembro de 2009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme